



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Gerência de Tributação - SEFIN-GETRI

Parecer nº 93/2023/SEFIN-GETRI

Pedido:	CONSULTA (Art. 221 a 233 do RICMS/RO – Decreto 22.721/2018)
Proc./SEI	[REDACTED]
Consultante:	[REDACTED]

EMENTA: Consulta. Estorno proporcional dos créditos na venda de mercadorias abrigadas por redução de base de cálculo.

1. RELATÓRIO

A presente consulta, apresentada pela [REDACTED], busca esclarecer qual o método de cálculo correto a ser aplicado quando da apuração do estorno proporcional dos créditos na venda de mercadorias abrigadas pela redução de base de cálculo prevista no Anexo II, Parte 3, item 11 do RICMS-RO.

Argumenta-se que, com o advento do Decreto n. 26.192/2021, com efeitos a partir de 01.01.2022, motivado pelas alterações promovidas pelo Convênio ICMS 26/2021, a isenção nas operações internas prevista para determinadas matérias primas do Convênio ICMS 100/97 foi convertida em redução de base de cálculo, de modo que o que antes não era tributado internamente, passou a ser gravado pelo imposto.

Por fim, questiona-se: **“qual o método de cálculo correto a ser aplicado quando da apuração do estorno proporcional dos créditos na venda de mercadorias abrigadas pela redução de base de cálculo prevista no Anexo II, Parte 3, item 11 do RICMS-RO?”**

É o breve relatório.

2. ANÁLISE E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A essência da consulta reside no tratamento tributário em caso de operações com mercadorias abrigadas por redução de base de cálculo. Pois bem.

De início, é relevante frisar que o estorno proporcional só deverá ser feito nos casos em que essa condição (de redução da BC) não seja conhecida no momento do registro original. Quando não for este o caso, não há que se estornar proporcionalmente, uma vez que, havendo conhecimento prévio, sequer poderá ser apropriado o crédito proporcional à redução relativa à posterior operação de saída (art. 2º do Anexo II do RICMS/RO-2018).

Para os cálculos feitos a seguir, será utilizada uma MVA de 50% conjugada com a cláusula

terceira-A do Convênio ICMS 100/97, que permite a redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação nas importações e nas saídas internas e interestaduais. Mais especificamente, utilizaremos como exemplo a situação de mercadoria enquadrada no inciso II do Item 11 da Parte 3 do Anexo II do RICMS/RO-2018, cuja operação de aquisição e revenda ocorra no ano de 2023:

ENTRADA de mercadoria; SP-RO		
A	Valor mercadorias	R\$ 930.000,00
B	Valor BC cheia interestadual = $A / (1-C)$	R\$ 1.000.000,00
C	Alíquota Interestadual	7,00%
D	Alíquota Efetiva (para o ano de 2023)	4,45%
E	Redução BC interestadual = D / C	63,57%
F	BC reduzida interestadual = $B \times E$	R\$ 635.700,00
G	ICMS interestadual = $F \times C$	R\$ 44.499,00
SAÍDA INTERNA com 50% de valor agregado		
H	Valor mercadorias + V. agregado 50%	R\$ 1.395.000,00
I	Alíquota Interna	17,5%
J	Alíquota Efetiva (para o ano de 2023)	2%
K	Valor BC cheia interna = $H / (1-0,175)$	R\$ 1.690.909,09
L	Redução BC interna = J / I	11,43%
M	BC interna = $K \times L$	R\$ 193.270,91
N	Débito ICMS interno = $M \times I$	R\$ 33.822,41
O	Crédito integral (= G)	R\$ 44.499,00
P	Percentual de estorno ($1 - L$)	88,57%
Q	Crédito proporcional = $O \times L$	R\$ 5.086,24
O	Saldo a Recolher ($N - Q$)	R\$ 28.736,17

Em relação aos cenários trazidos na consulta, trata-se do raciocínio exposto no cenário 01.

Isto porque a limitação quanto ao montante apropriado na entrada, fundamentada no art. 10 do Anexo II do RICMS/RO-2018, decorre do imposto que deixou de ser destacado no documento fiscal de aquisição em razão da redução da base de cálculo na aquisição.

Já a necessidade de estorno decorre da proporção de redução da base de cálculo relativa à posterior operação de saída, estando amparada pelo art. 2º do Anexo II do RICMS/RO-2018.

Assim, considerando a alíquota efetiva da operação de saída (no exemplo trazido, 2%) e a alíquota nominal desta mesma operação (no exemplo, 17,5%), houve redução na BC no percentual de 88,57%, o qual, aplicado sobre o crédito fiscal apropriado – equivalente ao ICMS destacado na operação de aquisição (no exemplo trazido, R\$ 44.499,00) – resultará em crédito a ser estornado no valor de R\$ 39.412,76 (= 88,57% * 44.499,00). Assim, no resumo da apuração, tem-se:

- Crédito apropriado na operação de entrada (+) = 44.499,00
- Crédito a ser estornado em razão da RBC da saída (-) = R\$ 39.412,76
- Débito relativo à operação de saída (N) (-) = 33.822,41
- Resumo da apuração = 28.736,17 (-)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se por respondidos todos os quesitos formulados.

Consideramos, assim, dirimidas as dúvidas da consulente.

É o Parecer.

À consideração superior.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

Remo Vieira dos Santos Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Matrícula [REDACTED] 382	Nádja Pereira Sapia Auditora Fiscal de Tributos Estaduais Matrícula [REDACTED] 157
De acordo:	1. Aprovo o presente Parecer; 2. Notifique-se a parte interessada.
Patrick Robertson de Carvalho Gerente de Tributação	Antônio Carlos Alencar do Nascimento Coordenador Geral da Receita Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Remo Vieira dos Santos**, Auditor, em 30/03/2023, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nadja Pereira Sapia**, Auditor, em 30/03/2023, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Alves Passos**, Gerente, em 11/04/2023, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO**, Coordenador(a), em 17/04/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC 1 [REDACTED]

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº [REDACTED]

SEI nº [REDACTED]